

Proc. TC-016.144/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, ex-prefeito de Rio Sono/TO, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio 701720/2008, cujo objeto era “apoiar o projeto de readequação de estradas vicinais” e com valor total de R\$ 104.222,37, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 4.222,37 a título de contrapartida municipal.

A Secex/TO propõe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e imputação de débito no valor total dos recursos repassados ao município, tendo em vista a utilização da conta do convênio para realizar transações não relacionadas ao respectivo objeto e o pagamento da quantia de R\$ 55.996,25 em espécie à contratada, violando o disposto na Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio.

Divergindo da unidade técnica, entendo que o gestor logrou comprovar a correta aplicação do montante de R\$ 47.000,00, por se tratar de quantia paga por meio de cheques da conta bancária do convênio à empresa contratada, em razão de serviços relacionados ao seu objeto.

As outras transações bancárias realizadas por meio da conta do convênio, e que não são pagamentos de despesas relacionadas ao seu objeto, ainda que configurem uma irregularidade, não levam à impugnação daquela quantia (R\$ 47.000,00).

Em relação à nota fiscal no valor de R\$ 55.996,25 (peça 19, p. 25), considerando que o gestor não apresenta qualquer explicação para o seu pagamento em espécie e que essa forma de pagamento inviabiliza a demonstração de que ela foi paga com os recursos federais repassados ao município, posiciono-me pela sua rejeição.

Uma vez que a parcela de recursos federais equivale a 96% do valor total do convênio e constatada a comprovação da regular aplicação de R\$ 47.000,00, temos como débito a quantia de R\$ 54.880,00, a partir de 05/08/2009, data da transferência dos recursos.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se por que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, condenando-o ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 54.880,00 (data da ocorrência: 05/08/2009), além da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 29/05/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral